

Parecer Jurídico

- Acerca do Projeto de Lei n.º 13, de 07 de março de 2017.

Origem: Poder Executivo

Ementa: Estabelece o índice para revisão geral anual, do vencimento dos servidores do Poder Executivo, dos conselheiros tutelares, da bolsa-auxílio e vale-transporte de estagiários, bem como do provento dos aposentados e pensionistas.

Referido projeto de lei propõe a revisão geral, anual, observado o índice de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) aos servidores do Poder Executivo, bem como autarquias e fundações, incluídos os contratados temporariamente, os conselheiros tutelares, bolsa-auxílio e vale-transporte de estagiários, proventos de aposentados e pensionistas detentores do direito à paridade, exceto aos Secretários Municipais, com vigência a partir de 1º de março de 2017. O pagamento financeiro se dará de forma parcelada, conforme descrito no Art.2º, do projeto de lei.

A revisão vem baseada na variação dos últimos 12 meses do IGPM, que é o Índice Geral de Preços do Mercado, medido pela Fundação Getúlio Vargas. Tal índice constitui o medidor oficial da inflação acumulada e tem legalmente sido utilizado para reajustes em geral. No mais, a Constituição Federal, em seu art.37, inciso X, (citado na própria proposição) assegura o direito da revisão anual à remuneração dos servidores públicos, a qual deve ser fixada por lei específica, como no caso; e o período para tal reajuste, conforme Lei Municipal n.º 1759/2004 é o mês de março de cada ano.

Ainda, conforme o regramento municipal citado, a revisão geral observará a *“comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social”* (inciso III, do Art. 2º, da Lei 1.759/2004), razão pela qual, frente as dificuldades financeiras mencionadas na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, o parcelamento se mostra legal e aceitável, inclusive, de acordo com o art.42, da Lei Complementar 101/2000.

Assim, a proposição em análise está em consonância com a legislação pertinente, inclusive, com a Lei Complementar n.º 101/2000, em todos os seus aspectos, conforme se verifica pela Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro n.º 007/2017.

Carlos Barbosa, 09 de março de 2017.

Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034

